



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
NÚCLEO DE HASTAS PÚBLICAS

Processo nº 0000651-41.2012.5.05.0036

DECISÃO

I. RELATÓRIO.

As execuções trabalhistas movidas contra HS – HOSPITAL SALVADOR, foram submetidas à apreciação da Coordenadoria de Execução e Expropriação, para adoção de diligências de pesquisa patrimonial, nos termos do § 5º, do art. 79, do Provimento GP/GCR- 10/2015, tendo em vista a frustração das medidas executórias adotadas pelas Varas originárias.

O Procedimento que se inicia também decorre do esgotamento do crédito oriundo da execução de patrimônio da executada, no procedimento global instaurado nos autos do Processo nº 0000418-97.2013.5.05.0007RT, que foi encerrado sem a quitação de mais de 1221 (Hum mil duzentos e vinte e um) execuções, correspondentes a ações trabalhistas propostas nos anos de 2009 a 2017.

Nestas execuções, a dívida global estimada/atualizada é superior a R\$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de reais), encontra-se sem pagamento e/ou garantia integral da execução.

Valendo-se das ferramentas eletrônicas e rotinas de pesquisa patrimonial, foram utilizados o CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), o Bacenjud (Convênio com o Banco Central do Brasil), o Bacenjud CCS (Cadastro de Clientes do SFN), o SERPRO (Serviço Federal de Processamento de Dados), o JUCEB-SIARCO (Sistema Integrado de Automação do Registro do Comércio), além de ofícios enviados a diversos Cartórios de Imóveis. As informações pertinentes advindas desta pesquisa, inclusive com recortes de tela, estão anexadas em razão do tamanho e formato de seu conteúdo.

Destaque-se que, no resultado da pesquisa patrimonial desenvolvida, além do **Hospital Salvador Serviços de Saúde Ltda, JKM Participações e Assessoria Empresaria Eireli**, todas elas tendo o senhor **Paulo Kahale Raimundo** como principal envolvido e responsável pela administração dos bens e movimentação financeira, foram encontradas as seguintes pessoas a demonstrar o grupo econômico:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
NÚCLEO DE HASTAS PÚBLICAS

Processo nº 0000651-41.2012.5.05.0036

- 1) **Interhospitais Operadora de Planos de Saúde Ltda**, CNPJ 03.883.587/0001-12;
- 2) **Medtower Investigação Diagnóstica Ltda**, CNPJ 05.542.437/0001-70;
- 3) **Atendo Participações e Serviços Médicos Ltda**, CNPJ 00.822.082/0001-50 e filiais ativas;
- 4) **GDE Participações Ltda**, CNPJ 08.561.694/0001-48;
- 5) **Confiare Saúde Assistência Domiciliar Ltda.**, CNPJ 09.625.647/0001-83;
- 6) **V & K Diagnóstico e Soluções em Gestão Empresarial Ltda.**, CNPJ 05.843.598/0001-02;
- 7) **Clintower Investigação Diagnóstica Ltda.**, CNPJ 07.752.542/0001-60
- 8) **Pro Home Assistência Médica Ltda**, CNPJ 02.501.431/0001-67.

Foi firmado um acordo perante o JC2 (Juízo de Conciliação de Segunda Instância) em 12/03/2010, no **Procedimento Nº 0005/2009**, quando à época a empresa estimou o seu passivo trabalhista em aproximadamente **R\$15.000.000,00** (quinze milhões de reais). A previsão inicial de quitação do débito era de cinco anos, conforme plano de recuperação apresentado pela devedora e acolhido pela assembleia de credores e pelo JC2. Buscou-se com a medida estabelecer uma sistemática que permitisse o pagamento do passivo trabalhista em um prazo razoável sem prejuízo da manutenção da continuidade do empreendimento. A prática, no entanto, demonstrou que o objetivo proposto no acordo global jamais foi alcançado em face da reiterada inadimplência patronal e do seu desprezo pelas obrigações trabalhistas devidas em favor dos empregados ativos do seu quadro.

Pondera-se que a observação atenta do histórico do acordo global firmado pelo Hospital Salvador demonstra que, ao revés do quanto esperado, o passivo trabalhista vem aumentando consideravelmente ao longo do período de vigência do acordo global.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
NÚCLEO DE HASTAS PÚBLICAS

Processo nº 0000651-41.2012.5.05.0036

Em 08/03/2017 havia 1.221 (mil duzentos e vinte e um) processos habilitados em planilha de pagamento, os quais totalizavam a quantia de **R\$ 46.683.223,36** (quarenta e seis milhões, seiscentos e oitenta e três mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos). Esta conta não inclui os processos não conciliados e que estão em curso contra a empresa nas fases de conhecimento e execução. Em outras palavras, o acordo global, que foi pensado para possibilitar o pagamento do débito inicial de R\$ 15.000.000,00 em cinco anos gerou, ao final de sete anos, um débito três vezes maior.

É inevitável ressaltar que o insucesso da iniciativa conciliatória se deve exclusivamente à incúria patronal.

De um lado porque o hospital jamais foi um fiel cumpridor das obrigações assumidas no acordo global. Assim é que a empresa sempre chegava ao final do período de vigência das resoluções administrativas que suspendiam os atos executivos em atraso com o pagamento dos aportes previsto no acordo global. Então os credores, premidos pelas constantes ameaças de encerramento das atividades por parte da empresa e pela perspectiva nefasta de nada receberem em decorrência de tal fato, concordavam em repactuar o débito sem que houvesse integral reposição dos valores até então inadimplidos. **Apenas para exemplificar o quanto aqui exposto, no período de vigência da última repactuação o hospital assumiu o compromisso de aportar mensalmente a quantia de R\$ 507.000,00 de abril a setembro/2016, R\$ 546.000,00 de outubro a dezembro/2016 e 1,5% do débito consolidado em planilha (até o limite de R\$ 650.000,00) a partir de janeiro de 2017. No entanto, os aportes do período somaram apenas a média mensal de R\$ 216.845,00, ou seja, menos da metade do valor mensal previsto. Em 08/03/2017 a inadimplência patronal com relação ao acordo era de R\$ 3.761.262,50.**

Resta asseverar que, por outro lado, o hospital insiste em descumprir os direitos mais elementares dos trabalhadores que compõem o seu quadro funcional, o que acaba por ensejar o ajuizamento de novas demandas trabalhistas, formando um indesejável



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
NÚCLEO DE HASTAS PÚBLICAS

Processo nº 0000651-41.2012.5.05.0036

círculo vicioso, que impede a equalização do passivo trabalhista e a recuperação da sustentabilidade financeira do empreendimento.

Em síntese, por ocasião da realização da audiência global convocada a pedido das partes para discussão do acordo (08/03/2017), a planilha de processos conciliados e não pagos do Hospital Salvador registrava 1.221 (mil duzentos e vinte e um) feitos cadastrados, que totalizavam a quantia de R\$ 46.683.223,36 (quarenta e seis milhões, seiscentos e oitenta e três mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos). Nos últimos doze meses de vigência do acordo (abril/2016 a março/2017) foram quitados apenas 27 (vinte e sete) processos, que somaram o montante de R\$ 2.602.134,85 (dois milhões, seiscentos e dois mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), ao passo que foram inseridos em planilha 389 (trezentos e oitenta e nove) novos processos, os quais somam a quantia de R\$ 13.405.872,66 (treze milhões, quatrocentos e cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos), o que totalizou um aumento do valor total devido em mais de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) somente no último ano de vigência do acordo.

Insta informar que estavam posicionados no primeiro lugar da planilha de pagamento os processos acordados em: 27/01/2011 – Grupo D.A (posição 103/382) e 30/11/2011 – Grupo D.B (posição 26/474), ou seja, estavam recebendo agora em março/2017 os trabalhadores que firmaram acordo em janeiro/2011 e novembro/2010, respectivamente. E o pior: os processos estavam aguardando a sua vez na fila sem a incidência de qualquer percentual a título de juros, sendo corrigido apenas pela defasada TR (taxa referencial).

Destarte, resta evidenciado, no caso concreto, o claro desvirtuamento do procedimento conciliatório global, uma vez que a empresa tem se valido do descumprimento dos direitos mais elementares dos trabalhadores para financiar a manutenção do seu empreendimento.

As consequências nocivas se mostram ainda mais desfavoráveis para o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
NÚCLEO DE HASTAS PÚBLICAS

Processo nº 0000651-41.2012.5.05.0036

trabalhador na hipótese quando se constata que as partes pactuaram que não haveria incidência de juros sobre os valores consolidados acordados e lançados em planilha.

Diante de todo o exposto em 08/03/2017 o acordo fora extinto, perante o JC2, tendo os executados Hospital Salvador Serviços de Saúde Ltda e Medtower Investigação Diagnóstica Ltda ingressado com Mandado de Segurança (MS: 0000306-13.2017.5.05.0000).

Necessário se faz registrar que, ao contrário do quanto queriam fazer crer os impetrantes, fosse a intenção do JC2 simplesmente desconstituir o acordo global firmado, não precisaria sequer da aquiescência dos trabalhadores interessados, uma vez que a cláusula 7ª do acordo global impõe o desfazimento do acordo global como consectário lógico do mero inadimplemento:

Cláusula 7ª – O atraso superior a 30 dias no aporte dos montantes ora pactuados em conta à disposição do Juízo de Conciliação de Segunda Instância do TRT – 5ª Região configurará motivo suficiente para que, automaticamente, independente de qualquer medida judicial ou administrativa, o acordo seja desconstituído (...).

Em que pese a clara disposição supra, que já impunha a extinção do procedimento como consequência do reiterado inadimplemento patronal, a vocação colaborativa e participativa inerente ao procedimento conciliatório global ensejou a designação de audiência global para discussão em foro amplo com os interessados diretos.

Resta evidenciar, no entanto, que os magistrados que compõem o JC2 não poderiam ficar indiferentes à conduta patronal lesiva aos interesses dos trabalhadores. Era dever dos magistrados impetrados dar ampla publicidade em sessão dos aspectos relevantes do processo conciliatório debatido, além de velar pelo correto e integral cumprimento das obrigações assumidas pelas partes perante o TRT da 5ª Região. O empoderamento das partes no processo conciliatório passa pelo necessário acesso às informações relevantes que possam levar à solução mais adequada para o conflito. Os credores simplesmente ratificaram os termos do acordo já vigente e que impunha a desconstituição do acordo global por conta da inadimplência reiterada da empresa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
NÚCLEO DE HASTAS PÚBLICAS

Processo nº 0000651-41.2012.5.05.0036

Há que se ressaltar, por oportuno, que, na gestão dos impetrados, o JC2 tentou desde o princípio manter em dia os pagamentos dos aportes pactuados, de modo a evitar o acúmulo de débitos e a conseqüente extinção do acordo global. Assim é que, certificado em 03/06/2016 o atraso superior a 30 (trinta) dias da parcela relativa a abril/2016 (a primeira vencida após a repactuação ocorrida em 18/03/2016), determinou-se a execução e o bloqueio do montante respectivo (acrescido da cláusula penal prevista em acordo) via BACENJUD e, após, por meio de bloqueio de crédito junto às operadoras de planos de saúde conveniadas.

Desta forma, e assim não tivesse sido, a defasagem entre o valor do aporte previsto e o efetivamente realizado teria sido consideravelmente maior, o que implicaria ainda mais desvantagem para os credores. Neste ponto há de se dar relevo a um fato que expressa bem a conduta reiteradamente maliciosa da impetrante. Na última repactuação, mais uma decorrente das sucessivas frustrações causadas pela empresa, o hospital pretendeu obter uma moratória de seis meses dos credores, o que foi amplamente rechaçado pelos impetrados. Pois bem, o descumprimento pela impetrante dos aportes a que se obrigou revela que ela unilateralmente resolveu se autoconceder a moratória que os credores recusaram em assembleia.

A alegação patronal de violação de direito líquido e certo, amparado na ausência de previsão expressa na convocação da possibilidade de extinção do acordo ou, ainda no suposto descumprimento de quorum qualificado para votação da desconstituição do pacto não prospera. Em primeiro lugar, porque a audiência global é foro próprio para a discussão e deliberação acerca dos termos do acordo global. Em segundo lugar, porquanto não há previsão normativa de quorum qualificado para encerramento do ajuste. Registre-se, por relevante, que a assembleia realizada em 08/03/2017 contou com mais de oitenta interessados presentes, entre trabalhadores e advogados destes, tendo a desconstituição do acordo sido provada à unanimidade, como se extrai da ata de audiência. Em terceiro lugar, porque o pacto se desfez por conta da contumaz



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
NÚCLEO DE HASTAS PÚBLICAS

Processo nº 0000651-41.2012.5.05.0036

inadimplência do impetrante, conforme expressamente previsto no termo de acordo respectivo (cláusula 7ª, já transcrita).

A injusta imputação de falta de sensibilidade dos impetrados na condução do acordo global entabulado pelo impetrante não encontra a mínima correspondência nos fatos. O desfazimento do ajuste decorreu única e exclusivamente da incúria patronal e da sua mora contumaz. Se é certo que se deve tentar ao máximo preservar o funcionamento dos empreendimentos, que geram renda e receita, sobretudo quando prestam serviços relevantes a sociedade, não é menos certo que essa continuidade não pode ser obtida à custa do sacrifício dos sagrados direitos fundamentais e alimentares dos trabalhadores.

A esta altura, é bom que no interregno entre a última repactuação e a realização da assembleia que selou democrática e voluntariamente o fim do acordo, os impetrados, por solicitação das impetrantes, se reuniram diversas vezes com seus representantes e advogados. Em todas as ocasiões deixaram muito claro que a recalcitrância da empresa estava criando uma situação juridicamente insustentável, na medida em que o passivo crescia em velocidade muito superior ao volume de créditos quitados e a cada dia o tempo de espera dos credores ficava maior.

Ainda nestas reuniões, ante a repetida afirmação do empresário das dificuldades que assolam o empreendimento e da necessidade de refazer as bases do ajuste, os impetrados deixaram patente aos representantes a necessidade de que os aportes sonogados fossem realizados e que a proposta a ser formulada aos credores em assembleia fosse séria, realista, consistente, factível e ancorada quanto ao fluxo financeiro de aportes, pois o que eles então anunciavam como solução não atendia a nenhuma destas premissas e a impaciência dos credores em face da conduta das impetrantes era já então muito evidente. Qual não foi a surpresa dos impetrados ao constatar que a proposta trazida à assembleia foi exatamente a mesma anunciada na última reunião, que tinha como pilar principal afetar como aportes mensais do acordo os eventuais pagamentos de um contrato de prestação de serviços futuro e incerto que a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
NÚCLEO DE HASTAS PÚBLICAS

Processo nº 0000651-41.2012.5.05.0036

empresa, segundo diziam, estaria negociando com o Estado da Bahia, cujas bases sequer foram apresentadas para conhecimento do juízo de conciliação e da assembleia.

Foram, portanto, este histórico de malversação dos ajustes feitos, os sucessivos descumprimentos das bases do acordo e, com ponto culminante, a falta de uma proposta digna e séria para permanência do acerto global que levaram os credores reunidos em assembleia, com a cuidadosa assistência dos seus patronos e a atenta supervisão do juizado de conciliação, a rejeitar por unanimidade a proposta de continuidade do acordo, fato inusitado na história deste Tribunal e na vida do JC2. Ressalte-se que os credores, seus advogados e os entes sindicais representativos das diversas categorias envolvidas no acordo (enfermeiros, nutricionistas, fisioterapeutas, técnicos e assistentes de enfermagem) atenderam à ampla e massiva notificação realizada, de modo que o auditório do pleno estava lotado, conforme registrado pela SECOM do TRT. Em nenhum momento, seja no início da assembleia, seja durante ao seu desenrolar, seja no encaminhamento da votação da proposta formulada pelo hospital, houve qualquer impugnação por parte da empresa à representação dos trabalhadores, à legitimidade dos presentes, ao quorum de instalação ou de votação da assembleia nem a suscitação de fato invalidante do ato que se realizava. Além do mais, a empresa não traz a mínima prova das afirmações que faz.

Por conseguinte, as alegações de ausência de quórum de instalação ou de funcionamento da assembleia e de vícios na votação da proposta são um absoluto desperdício, pois delas não há o mínimo indício de prova, por mais frágil que seja, além de estarem totalmente vencidas pela evidente preclusão que sobre eles se abateu.

O que precisa ser posto em relevo é que os trabalhadores, maiores e capazes, maciçamente presentes na assembleia, representados por seus advogados, assistidos pelas entidades sindicais e sob a supervisão do Juízo de Conciliação de 2º Grau, resolveram exercer democrática e soberanamente sua liberdade, autonomia e disposição dos seus direitos e interesses para recusar a proposta da impetrante, o que se constitui



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
NÚCLEO DE HASTAS PÚBLICAS

Processo nº 0000651-41.2012.5.05.0036

em ato jurídico perfeito e acabado. Sem o necessário encontro bilateral de vontades nenhum acordo pode prosperar e sobreviver.

De tudo se colhe que os impetrados, no cenário descrito, não praticaram qualquer ato que implicasse violação a direito dos impetrantes, muito menos ato eivado de ilegalidade de abuso de poder. Não o fizeram quando relataram para a assembleia as vicissitudes que atingiram de morte o acordo celebrado e reiteradamente descumprido, do mesmo modo também assim não agiram quando acataram a decisão unânime da assembleia que recusou a proposta formulada pelos impetrantes.

Como visto, o writ foi uma tentativa desesperada, e certamente frustrada, da empresa de dar sobrevida a forma que ela encontrou para se manter sonegando os direitos dos trabalhadores e, com isto, mais enriquecer, o que obviamente não encontrará guarida da relatora nem do órgão Especial deste Tribunal.

De todo exposto esta Coordenadoria de Execução e Expropriação resolve instalar o Procedimento de Penhora Unificada contra a executada HOSPITAL SALVADOR/GRUPO ECONÔMICO no qual o processo cabecel que regirá este procedimento será: **0000651-41.2012.5.05.0036**

Importante destacar que na *Semana de Execução* realizada entre os dias 18 a 22 de setembro de 2017, a executada Hospital Salvador não realizou acordo nos processos incluídos na puta, o que denota que esta Justiça do trabalho oportunizou mais uma vez que a empresa resolvesse suas pendências.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A) DEVEDORES INICIAIS.

A.1) Hospital Salvador Serviços de Saúde Ltda (CNPJ 05.512.809/0001-16);

Composição societária:

Sócios atuais:

Paulo Augusto Kahale Raimundo, CPF 808.721.827-20 (data de entrada:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
NÚCLEO DE HASTAS PÚBLICAS

Processo nº 0000651-41.2012.5.05.0036

19/02/2003);

JKM Participações e Assessoria Empresarial Eireli, CNPJ 08.816.412/0001-06, representada por Paulo Augusto Kahale Raimundo, CPF 808.721.827-20 (data de entrada: 21/10/2014)

Administrador atual:

Paulo Augusto Kahale Raimundo, CPF 808.721.827-20 (data de entrada: 21/10/2014).

A.2) JKM Participações e Assessoria Empresaria Eireli (CNPJ 08.816.412/00

01-06);

Composição Societária Atual:

Paulo Augusto Kahale Raimundo, CPF 808.721.827-20.

Participa da composição societária:

Medtower Investigação Diagnóstica Ltda., CNPJ 05.542.437/0001-70 (data de entrada: 17/06/2011).

Atendo Participações E Serviços Médicos Ltda., CNPJ 00.822.082/0001-50 (data de entrada: 16/06/2011);

Med Log Logística de Materiais e Medicamentos Ltda., CNPJ 06.213.682/0001-05 (data de entrada: 17/06/2008)

Hospital Salvador Serviços de Saúde Ltda., CNPJ 05.512.809/0001-16 (data de entrada: 17/06/2011)

Administrador:

José Jorge Moura Freitas – CPF 101.515.915-04 (data de entrada: 21/10/2014).

A.3) Paulo Kahale Raimundo (CPF 808.721.827-20)

Além do Hospital Salvador, Paulo Augusto Kahale Raimundo é sócio das seguintes empresas:

Atendo Participações e Serviços Médicos Ltda, CNPJ 00.822.082/0001-50 – data de entrada em 14/08/2007 (empresa com cadastro ativo na SERPRO, com última declaração de IRPJ em desde 03/07/2014 e sem registro na JUCEB, pois estava estabelecida no Rio de Janeiro);

Cooperar Saúde – Cooperativa de Prestação de Serviços de Saúde Ltda., CNPJ 00.976.462/0001-49 – data de entrada 06/12/1995 e data de saída em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
NÚCLEO DE HASTAS PÚBLICAS

Processo nº 0000651-41.2012.5.05.0036

23/10/2003;

Prevcor Ipanema S/A, CNPJ 33.123.415/0001-01 – data de entrada 09/06/2000 e data de saída em 18/0/2004;

Interhospitais Operadora de Planos de Saúde Ltda – em liquidação judicial CNPJ 03.883.587/0001-12 – data de entrada: 07/05/2007, data de saída: 26/07/2007.

Deveras verifica-se que além do **Hospital Salvador Serviços de Saúde Ltda (CNPJ 05.512.809/0001-16)**, **JKM Participações e Assessoria Empresaria Eireli (CNPJ 08.816.412/0001-06)** e **Paulo Kahale Raimundo (CPF 808.721.827-20)** constata-se a existência de outras pessoas físicas/jurídicas com vínculos formais, ou mesmo alheias à composição societária, porém com vínculo oculto, dando espaço à confusão patrimonial e formação de grupo econômico.

O Hospital Salvador e o senhor Paulo Augusto Kahale Raimundo aparecem como sócios, procuradores ou representantes de diversas outras empresas, fazendo-se necessária a penhora/bloqueio de bens destas empresas com o fito de garantir o resultado útil do processo, assim, a garantia de satisfação dos créditos dos trabalhadores.

B) GRUPO ECONÔMICO.

Na pesquisa patrimonial feita por esta Coordenadoria, constata-se que a pessoa jurídica **HOSPITAL SALVADOR SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.**, CNPJ 05.512.809/0001-16 é sócio em diversas outras empresas, tais como:

Interhospitais Operadora de Planos de Saúde Ltda. - em Liquidação (nome fantasia: IH Saúde), CNPJ 03.883.587/0001-12 (data de entrada do Hospital Salvador na sociedade: 02/02/2005);

Pro Home Assistência Médica Ltda, CNPJ 02.501.431/0001-67 (data de entrada do Hospital Salvador na sociedade: 03/06/2005);

Consórcio Brasil Home Care, CNPJ 07.308.807/0001-35 (data de entrada do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
NÚCLEO DE HASTAS PÚBLICAS

Processo nº 0000651-41.2012.5.05.0036

Hospital Salvador na sociedade: 04/04/2005);

Medtower Investigação Diagnóstica Ltda, CNPJ 05.542.437/0001-70 (data de entrada do Hospital Salvador na sociedade: 02/02/2005).

Do mesmo modo, constatou-se que **HOSPITAL SALVADOR SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA** pertence ao mesmo grupo econômico das seguintes empresas, constando como sócio ou tendo a frente o senhor Paulo Augusto Kahale Raimundo (sócio majoritário do HOSPITAL SALVADOR) ora como sócio, ora como procurador ou representante:

1) Interhospitais Operadora de Planos de Saúde Ltda, CNPJ 03.883.587/0001-12;

Composição societária:

José Carlos Moraes da Silva, CPF 038.415.217-11¹ (data de entrada: 11/12/2008) → 99,8% das cotas;

Silvio Luiz Martins, CPF 109.409.866-39² (data de entrada: 11/12/2008) → 0,2% das cotas.

Composição societária anterior:

Real Sociedade Portuguesa de Beneficência Dezesesseis de Setembro, CNPJ 15.166.416/0001-51, representada por José Luís Gomes de Sá, CPF 000.663.465-68 (data de entrada: 16/06/2000, data de saída: 03/06/2005);

Monte Tabor – Centro Ítalo Brasileiro de Promoção Sanitária, CNPJ 13.926.639/0001-44, representado por Liliana Ronzoni, CPF 398.802.905-00 e por Laura Ziller, CPF 124.251.415-53 (data de entrada: 16/06/2000, data de saída: 03/06/2005);

Real Sociedade Espanhola de Beneficência, CNPJ 15.113.103/0001-35, representada por Perfecto Bouza Quinteiro, CPF 197.654.955-87 e por Roberto Almeida, CPF 250.353.395-72 (data de entrada: 16/06/2000, data de saída: 03/06/2005).

Rubens Luís Ferreira de Araújo, CPF 000.347.205-10 (data de entrada: 03/06/2005, data de saída: 11/12/2008);

H. S. Serviços de Saúde Ltda., CNPJ 05.512.809/0001-16, representado por Paulo Augusto Kahale Raimundo, CPF 808.721.827-20 e por Ricardo José Guedes

1

2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
NÚCLEO DE HASTAS PÚBLICAS

Processo nº 0000651-41.2012.5.05.0036

Ferraz, CPF 387.661.597-68 (data de entrada: 03/06/2005, data de saída: 11/12/2008)

Ricardo José Guedes Ferraz, CPF 387.661.597-68 (data de entrada: 03/06/2005, data de saída: 11/12/2008)

Administrador:

José Carlos Moraes da Silva, CPF 038.415.217-11 (data de entrada: 11/12/2008)

Alcyr Gomes Barbosa, CPF 425.765.477-53

Sergio Duarte Velasco, CPF 100.377.647-72

Paulo Augusto Kahale Raimundo, CPF 808.721.827-20

Administradora Liquidante: Carla Freitas Albuquerque de Pinho Vieira, CPF 476.192.794-15.

Com a liquidação extrajudicial da IH Saúde, os atos de administração da sociedade serão exercidos pela liquidante nomeada, ficando revogados os poderes de gestão de José Carlos Moraes da Silva, a partir de 12/05/2010.

2) Medtower Investigação Diagnóstica Ltda, CNPJ 05.542.437/0001-70;

Composição societária:

Hospital Salvador Serviços de Saúde Ltda, CNPJ 05.512.809/0001-16, representado por Paulo Augusto Kahale (data de entrada: 02/02/2005) → 44,80% das cotas;

JKM Participações e Assessoria Empresarial Eireli, CNPJ 08.816.412/0001-06, representada por Paulo Augusto Kahale Raimundo, CPF 808.721.827-20 (data de entrada: 30/10/2007) – 44,80% das cotas; José Jorge Moura Freitas, CPF 101.515.915-04 (data de entrada: 17/06/2011) – 10,40% das cotas.

Administrador:

Carlos Eduardo Pereira Moreira, CPF 076.564.067-86 (data de entrada: 14/05/2015).

3) Atendo Participações e Serviços Médicos Ltda., CNPJ 00.822.082/0001-50 e filiais ativas;

Composição Societária Atual:

Paulo Augusto Kahale Raimundo, CPF 808.721.827-20 (data de entrada: 14/08/2007);

JKM Participações e Assessora Empresarial Eireli, CNPJ 08.816.412/0001-06 (data de entrada: 14/08/2007).

Administrador:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
NÚCLEO DE HASTAS PÚBLICAS

Processo nº 0000651-41.2012.5.05.0036

Sérgio Duarte Velasco, CPF 100.377.647-72.

4) GDE Participações Ltda, CNPJ 08.561.694/0001-48;

Composição societária:

Paulo Augusto Kahale Raimundo – CPF 808.721.827-20 (entrada: 31/10/2006)

Matheus Andrade Volpini Raimundo – CPF 056.422.287-90 (entrada: 31/10/2006)

Administrador:

Paulo Augusto Kahale Raimundo – CPF 808.721.827-20 (entrada: 31/10/2006)

5) Confiare Saúde Assistência Domiciliar Ltda., CNPJ 09.625.647/0001-83;

Composição societária atual:

Ana Paula Cunha Nunes da Rocha, CPF 019.699.817-41 (data de entrada: 16/06/2009);(Esposa de Paulo Augusto Kahale)

William de Oliveira Rodrigues, CPF 037.053.447-65 (data de entrada: 10/03/2016)

Administrador atual:

William de Oliveira Rodrigues, CPF 037.053.447-65 (data de entrada: 10/03/2016)

6) V & K Diagnóstico e Soluções em Gestão Empresarial Ltda., CNPJ 05.843.598/0001-02;

Composição societária atual:

Sergio Duarte Velasco, CPF 100.377.647-72 (data de entrada: 12/08/2003)

Flávia Maria Kahale Raimundo, CPF 753.975.797-34 (data de entrada: 12/08/2003)

Administrador atual:

Sergio Duarte Velasco, CPF 100.377.647-72 (data de entrada: 12/08/2003)

Flávia Maria Kahale Raimundo, CPF 753.975.797-34 (data de entrada: 12/08/2003)

7) Clintower Investigação Diagnóstica Ltda., CNPJ 07.752.542/0001-60

Composição societária atual:

Cláudia Lins, CPF 712.443.107-78 (data de entrada: 24/05/2007);

Augusto Cesar Mendes Campos, CPF 673.774.167-34 (data de entrada: 24/05/2007)

Administrador atual:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
NÚCLEO DE HASTAS PÚBLICAS

Processo nº 0000651-41.2012.5.05.0036

João Luiz Ferreira Costa, CPF 802.370.027-87 (data de entrada: 02/12/2005)

Cláudia Lins, CPF 712.443.107-78 (data de entrada: 24/05/2007);

Composição societária anterior:

Hospital Salvador Serviços de Saúde Ltda., CNPJ 05.512.809/0001-16 (data de entrada: 02/12/2005, data de saída: 24/05/2007);

Clinica de Medicina Interna e Gestão em saúde Eireli, CNPJ 03.754.311/0001-34 (data de entrada: 02/12/2005, data de saída: 24/05/2007)

8) Pro Home Assistência Médica Ltda, CNPJ 02.501.431/0001-67.

Composição societária atual:

Hospital Salvador Serviços de Saúde Ltda., CNPJ 05.512.809/0001-16, representado por Paulo Augusto Kahale Raimundo (data de entrada: 12/03/2004);

Cláudia Lins, CPF 712.443.107-78 (data de entrada: 26/09/2008)

Administrador atual:

Cláudia Lins, CPF 712.443.107-78 (data de entrada: 26/09/2008)

Isto porque, em razão dos fatos acima referidos, restou evidenciada a unidade no controle e na administração, por parte do senhor Paulo Augusto Kahale Raimundo como representante das devedoras, tendo este assumido as tratativas do acordo não cumprido perante o JC2, com a intenção inicial de quitar o passivo trabalhista do HOSPITAL SALVADOR/GRUPO ECONÔMICO, mediante o aporte mensal de valor superior a meio milhão de reais até o limite de R\$ 650.000,00, o que geraria a quitação dos processos inicialmente planejados no decorrer de 06 (seis) anos (Acordo JC2 0005/2009), porém este não foi adimplido e renegociado diversas vezes, gerando a insatisfação dos credores bem como a extinção do mesmo.

Há evidências de que, embora haja apenas um bem (terreno de 248,2m², no bairro da federação em Salvador/BA) em nome do HOSPITAL SALVADOR/GRUPO ECONÔMICO, este encontra-se em plena atividade, mediante exploração da atividade, impulsionada por contratos firmados com operadoras de planos de saúde, o que lhe confere vultosos rendimentos.

Realizada pesquisa no SIMBA restrita, inicialmente, ao HOSPITAL SALVADOR e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
NÚCLEO DE HASTAS PÚBLICAS

Processo nº 0000651-41.2012.5.05.0036

seus sócios JKM Participações e Assessoria Empresarial Eireli, CNPJ 08.816.412/0001-06 e Paulo Augusto Kahale Raimundo, CPF 808.721.827-20, verificou-se que a Conta-Corrente **20133032, ag. 89, Banco Mercantil do Brasil S. A.** apresentava uma movimentação muito grande, em comparação com o padrão de movimentação bancária usual feita pelo Hospital Salvador e por seus sócios.

Após análise de cada movimento desta conta, **verificou-se que esta é conta que paga fornecedores e funcionários, o que justifica em parte a movimentação financeira ser muito grande:**

*1)

Além disso, é possível depreender através da análise do extrato abaixo, **que foram feitas 969 transferências no valor de R\$62.267.974,69 do Hospital Salvador da conta 20133032, ag. 89, Banco Mercantil do Brasil para a conta corrente 90131598, ag. 89, Banco Mercantil do Brasil, titularidade do Hospital Salvador.**

*1)

Total: R\$ 62.959.441,17

Verifica-se também que o Hospital Salvador transfere valores vultosos desta conta 20133032 para a conta corrente do Banco Mercantil nº 90131593, agência 89 e **no mesmo dia este dinheiro é transferido para a conta corrente do Banco Bradesco 1268163, agência 3002, de titularidade da Confiare Internação Domiciliar Ltda., CNPJ 09.625.647/0001-83.**

Depositantes de outras contas de empresas do grupo para a conta **20133032:**

*1)

Portanto, restou evidenciado, que apesar de a princípio terem sido incluídos no polo passivo o Hospital Salvador, seus sócios: a JKM Participações e Assessoria Empresarial Eireli e o senhor Paulo Augusto Kahale Raimundo, demonstrando a co-responsabilidade pelo débito trabalhista, verifica-se que as pessoas físicas/jurídicas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
NÚCLEO DE HASTAS PÚBLICAS

Processo nº 0000651-41.2012.5.05.0036

elencadas acima formam um grupo econômico e tendo que ter sua responsabilidade auferida no presente processo de Penhora Unificada.

São elas:

Pessoas jurídicas:

Hospital Salvador Serviços de Saúde Ltda., CNPJ 05.512.809/0001-16

JKM Participações e Assessoria Empresarial Eireli, CNPJ 08.816.412/0001-06

Interhospitais Operadora de Planos de Saúde Ltda., CNPJ 03.883.587/0001-12

Medtower Investigação Diagnóstica Ltda, CNPJ 05.542.437/0001-70

Atendo Participações e Serviços Médicos Ltda., CNPJ 00.822.082/0001-50 e filiais ativas (Recife também);

GDE Participações Ltda, CNPJ 08.561.694/0001-48

Confiare Saúde Assistência Domiciliar Ltda., CNPJ 09.625.647/0001-83

V & K Diagnóstico e Soluções em Gestão Empresarial Ltda., CNPJ 05.843.598/0001-02

Clintower Investigação Diagnóstica Ltda., CNPJ 07.752.542/0001-60

Pro Home Assistência Médica Ltda, CNPJ 02.501.431/0001-67

Como sócios das diversas empresas do grupo econômico constam da pesquisa os seguintes nomes:

Pessoas físicas:

Paulo Augusto Kahale Raimundo – CPF 808.721.827-20

Matheus Andrade Volpini Raimundo - CPF 056.422.287-90 (filho de Paulo Augusto Kahale)

José Carlos Moraes da Silva, CPF 038.415.217-11 (atual sócio da IH Saúde)

Silvio Luiz Martins, CPF 109.409.866-39 (atual sócio da IH Saúde)

José Jorge Moura Freitas, CPF 101.515.915-04 (administrador da JKM Participações e Assessoria Empresarial Eireli, sócia do Hospital Salvador)

Ana Paula Cunha Nunes da Rocha, CPF 019.699.817-41 (representante legal da JKM Participações e Assessoria Empresarial Eireli, sócia do Hospital Salvador)

William de Oliveira Rodrigues, CPF 037.053.447-65 (sócio e administrador da Confiare



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
NÚCLEO DE HASTAS PÚBLICAS

Processo nº 0000651-41.2012.5.05.0036

Saúde Assistência Domiciliar Ltda., CNPJ 09.625.647/0001-83)

Claudia Lins, CPF 712.443.107-78 (sócia e administradora de algumas empresas do grupo)

Sergio Duarte Velasco, CPF 100.377.647-72 (administrador de algumas empresas do grupo)

Flávia Maria Kahale Raimundo, CPF 753.975.797-34 (sócia da V&K e ex-sócia de algumas das empresas do grupo e irmã de Paulo Augusto Kahale)

Augusto Cesar Mendes Campos, CPF 673.774.167-34 (sócio da Clintower)

Deste modo, diante das evidências de caracterização de empregador único, as pessoas jurídicas e físicas relacionadas neste item (Hospital Salvador Serviços de Saúde Ltda; JKM Participações e Assessoria Empresarial Eireli; Interhospitais Operadora de Planos de Saúde Ltda; Medtower Investigação Diagnóstica Ltda; Atendo Participações e Serviços Médicos Ltda; GDE Participações Ltda; Confiare Saúde Assistência Domiciliar Ltda; V & K Diagnóstico e Soluções em Gestão Empresarial Ltda; Clintower Investigação Diagnóstica Ltda; Cooperar Saúde Cooperativa de Prestadores de Serviços de Saúde Ltda; Pro Home Assistência Médica Ltda; Paulo Augusto Kahale Raimundo; Matheus Andrade Volpini Raimundo; José Carlos Moraes da Silva; Silvio Luiz Martins; José Jorge Moura Freitas; Ana Paula Cunha Nunes da Rocha; William de Oliveira Rodrigues; Claudia Lins; Sergio Duarte Velasco; Flávia Maria Kahale Raimundo; Augusto Cesar Mendes Campos) devem ser incluídos no polo passivo da execução, na condição de devedores solidários, visto que detêm o controle do patrimônio, fazendo-se necessário ao resultado útil das execuções trabalhistas o bloqueio de bens em nome dessas pessoas.

Vale pontuar o § 2º, do artigo 2º da CLT, o qual trata do instituto de grupo econômico:

**Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.*

(...)

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
NÚCLEO DE HASTAS PÚBLICAS

Processo nº 0000651-41.2012.5.05.0036

*delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.
(...)" (grifei)*

C) DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

A pesquisa realizada junto ao SERPRO e à JUCEB indicou que Paulo Augusto Kahale Raimundo; Matheus Andrade Volpini Raimundo; José Carlos Moraes da Silva; Silvio Luiz Martins; José Jorge Moura Freitas; Ana Paula Cunha Nunes da Rocha; William de Oliveira Rodrigues; Claudia Lins; Sergio Duarte Velasco; Flávia Maria Kahale Raimundo; Augusto Cesar Mendes Campos integram a composição societária e/ou atuam como administradores das diversas pessoas jurídicas elencadas acima, além daquelas devedoras iniciais.

Com isso, percebe-se que esses devedores estão valendo-se de novas pessoas jurídicas para movimentação de valores, deixando insolventes as antigas pessoas jurídicas que se encontram na condição de executados trabalhistas, o que é passível de configuração de fraude à execução.

A situação fática exige a aplicação do instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica, técnica mediante a qual a ordem jurídica reage à fraude patrimonial adrede arquitetada. Cuida-se do expediente artificioso de utilização de novas pessoas jurídicas para ocultação de bens, enquanto os devedores esvaziam o patrimônio pessoal e o patrimônio das empresas devedoras originárias.

Conforme aplicação supletiva do CPC/2015, é plenamente admissível a adoção da técnica da **desconsideração inversa**, nos termos do art. 133, § 2º, observadas as adaptações necessárias ao processo trabalhista, inclusive a par da Instrução Normativa n. 39, do TST, de março de 2016.

A doutrina define desconsideração inversa da personalidade societária como técnica jurídica destinada a:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
NÚCLEO DE HASTAS PÚBLICAS

Processo nº 0000651-41.2012.5.05.0036

"[...] responsabilizar o patrimônio da pessoa jurídica, por atos praticados por seus dirigentes de forma abusiva ou ilícita, por interpretação evolutiva e teleológica dos já citados art. 50 do Código Civil e 28 do Código de defesa do Consumidor."

"[...] A jurisprudência trabalhista tem aplicado a teoria inversa da desconsideração da personalidade jurídica na execução, nas seguintes hipóteses:

a) o sócio responsável pela empresa executada no processo trabalhista que também é sócio de outra empresa que está solvente;

b) o sócio da empresa executada, também é sócio de outras empresas, na hipótese de configuração de grupo econômico.

(SCHIAVI, Mauro; Manual de Direito Processual do Trabalho, 8ª Edição, São Paulo: Ltr, 2015, páginas 1059-1060)"

Nesta trilha, firmou-se a utilização da técnica da desconsideração inversa da personalidade jurídica, como se vê no seguinte julgado:

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Constatado pelo magistrado o intuito protelatório do Executado, é aplicável ao processo do trabalho o instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica, a fim de se conferir maior efetividade às execuções trabalhistas. Processo 0001945-06.2013.5.05.0421 AP, Origem SAMP, ac. nº 226408/2014, Relatora Desembargadora DÉBORA MACHADO, 2ª TURMA, DJ 12/12/2014.

Com fundamento na aplicação da técnica da desconsideração inversa personalidade jurídica e diante dos indícios coletados no SERPRO e demais convênios, DETERMINA-SE que sejam incluídas no polo passivo das execuções as **peças jurídicas**: Hospital Salvador Serviços de Saúde Ltda; JKM Participações e Assessoria Empresarial Eireli; Interhospitais Operadora de Planos de Saúde Ltda; Medtower Investigação Diagnóstica Ltda; Atendo Participações e Serviços Médicos Ltda; GDE Participações Ltda; Confiare Saúde Assistência Domiciliar Ltda; V & K Diagnóstico e Soluções em Gestão Empresarial Ltda; Clintower Investigação Diagnóstica Ltda; Cooperar Saúde Cooperativa de Prestadores de Serviços de Saúde Ltda; Pro Home Assistência Médica Ltda, bem como as **peças físicas**: Paulo Augusto Kahale Raimundo; Matheus Andrade Volpini Raimundo; José Carlos Moraes da Silva; Silvio Luiz



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
NÚCLEO DE HASTAS PÚBLICAS

Processo nº 0000651-41.2012.5.05.0036

Martins; José Jorge Moura Freitas; Ana Paula Cunha Nunes da Rocha; William de Oliveira Rodrigues; Claudia Lins; Sergio Duarte Velasco; Flávia Maria Kahale Raimundo; Augusto Cesar Mendes Campos, como devedores secundários – assegurado o respectivo benefício de ordem (art. 795, I do CPC/2015) – pelos débitos dos devedores originais.

D) TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR.

A fim de se garantir o resultado útil das execuções, e considerando o comportamento anterior dos devedores de ocultação de bens, cumpre ao Juízo, em atuação *ex officio* por expressa permissão legal (arts. 765 e 878 da CLT), e observando o poder geral de cautela, determinar a constrição de bens dos devedores enquanto perdurar este incidente de desconsideração da personalidade jurídica e apuração de responsabilidade decorrente de desvio de finalidade por: desvio patrimonial, confusão patrimonial e formação de grupo econômico com indícios fortes de fraude à execução.

Neste particular, é importante destacar que o art. 6º, da Instrução Normativa nº 39/2016, do Tribunal Superior do Trabalho, estabelece que o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica é aplicável ao processo do trabalho, sem prejuízo da iniciativa do juiz do trabalho na fase da execução, conforme previsão expressa do art. 878 da CLT. Confira-se o teor do *caput*, do art. 6º, da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST:

"Art.6º. Aplica-se ao Processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do Trabalho na fase de execução (CLT, art.878)"

Neste passo, sob a inspiração dos princípios da celeridade processual, da efetividade da execução e do impulso oficial, norteadores da jurisdição do trabalho, faz-se imperioso o exercício do poder geral de cautela do juízo da execução, sob pena da frustração da eficácia do redirecionamento da execução trabalhista, sobretudo quando considerada a conduta anterior dos devedores.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
NÚCLEO DE HASTAS PÚBLICAS

Processo nº 0000651-41.2012.5.05.0036

Sobre o tema, relevante a transcrição de trecho do artigo de autoria do Magistrado Ben-Hur Silveira Claus, senão vejamos:

**A possibilidade da execução de ofício singulariza a processualística trabalhista brasileira desde seu surgimento, sob a inspiração dos princípios da indisponibilidade dos direitos do trabalho e da efetividade da jurisdição. Trata-se de característica peculiar do processo do trabalho, identificada na teoria jurídica como fator de caracterização da especialidade do subsistema procedimental laboral, verdadeiro fator de afirmação da autonomia da ciência processual trabalhista no sistema jurídico nacional. Essa faculdade sempre foi compreendida como um poder-dever do magistrado mesmo antes de a Constituição Federal consagrar a razoável duração do processo entre as garantias fundamentais do cidadão (CF, art. 5º, LXXVIII/50), na medida em que sempre incumbiu ao juiz do trabalho o dever funcional de velar pela rápida solução da causa, de acordo com a norma do art. 765 da CLT. Nesse particular, é notável a harmonia que se estabelece entre o preceito do art. 878, caput, da CLT, e a norma do art. 765 da CLT: enquanto o art. 878 da CLT confere ao magistrado a iniciativa da execução, o art. 765 da CLT faculta ao juiz adotar todas as medidas necessárias à rápida solução da causa – faculdade que inclui adotar as medidas executivas necessárias a realização do direito material objeto da decisão judicial.*

A execução de ofício constitui uma das medidas destinadas a enfrentar o desafio de promover o reequilíbrio da assimétrica relação de emprego. O equacionamento dessa desigualdade é conduzido sob a inspiração do princípio da proteção, princípio que se comunica ao processo do trabalho. Equacionar essa desigualdade real na perspectiva de uma igualdade ideal implica adotar tratamento diferenciado aos litigantes, de modo que a superioridade econômica do empregador seja compensada por vantagens jurídicas asseguradas ao litigante hipossuficiente..." (Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia / Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Escola Judicial. Ano 5, n. 7, mar.2016, pág. 30).(Grifei)

Por se tratar de matéria omissa na CLT, é preciso buscar no sistema de tutela de urgência do Código de Processo Civil, o qual alberga de modo mais simplificado o antigo sistema de tutela cautelar, a regência legal da tutela de urgência de natureza cautelar. Isto porque, no caso em exame, é necessário assegurar o resultado útil do processo, mediante aplicação subsidiária do CPC ao Processo do Trabalho, o que se faz viável, uma vez que está presente a compatibilidade exigida nos arts. 769 e 889 da CLT.

No art. 301, do CPC/2015, a tutela de urgência de natureza cautelar tem como



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
NÚCLEO DE HASTAS PÚBLICAS

Processo nº 0000651-41.2012.5.05.0036

requisitos a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a pesquisa feita por esta Coordenadoria identificou evidências de confusão patrimonial, de grupo econômico, de desvio/abuso de personalidade jurídica, além de indícios de fraude à execução, o que caracteriza a probabilidade do direito.

A mera inclusão destes novos devedores no polo passivo da execução, sem a imediata constrição patrimonial, representaria grave risco ao resultado útil do processo, haja vista que o patrimônio existente e até então livre de restrições judiciais poderia ser transferido para terceiros, a fim de inviabilizar a satisfação das execuções trabalhistas.

Nessa trilha, ressalte-se que não se poderia invocar presunção de boa-fé para tais devedores, visto que a pesquisa patrimonial realizada somente se justificou em razão da utilização de diferentes expedientes artificiosos de ocultação de bens. Ou seja, a constrição prévia se impõe justamente devido à conduta dos devedores, já que a constituição simultânea das pessoas jurídicas, com objetos sociais e quadros societários comuns, retrata expedientes de blindagem patrimonial com prejuízo às execuções.

Além do aspecto de urgência, a constrição do patrimônio também se legitima no **poder geral de efetivação do juiz da execução**, expressamente positivado no CPC/2015, conforme art. 139, IV, que se transcreve:

"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste código, incumbindo-lhe:

(...)

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;"(grifei)

Complementando o poder geral de efetivação do juiz na execução, previsto no art. 139, IV, do CPC, o sistema do novo diploma processual assegura ao magistrado, na perspectiva da efetividade da jurisdição, também o poder geral de efetivação da tutela provisória que for cabível no caso concreto. Esse poder geral de efetivação da tutela provisória está previsto no art. 297 do CPC, que assim preceitua:

"Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
NÚCLEO DE HASTAS PÚBLICAS
Processo nº 0000651-41.2012.5.05.0036

*para efetivação da tutela provisória.**

Aliás, tratando-se de medida cautelar de ofício determinada no processo do trabalho, os ensinamentos do Prof. Galeno Lacerda permanecem insuperáveis, quando se trata de aferir a juridicidade da conduta do magistrado do trabalho que assim procede:

*"Quanto ao processo do trabalho, a que servem como subsidiárias as regras do processo civil (art. 769 da CLT), não resta a menor dúvida sobre a vigência nele, com raras exceções (alimentos, etc.), das normas relativas à matéria cautelar contidas no Código de Processo Civil, em face da completa omissão da CLT a respeito do tema. Considerando-se que, pela prevalência do interesse social indisponível, esse processo se filia mais ao inquisitório, a tal ponto de poder o juiz promover de ofício a execução (art. 878 da CLT), parece evidente que, em consonância com tais poderes e objetivos, caiba ao juízo trabalhista, também, a faculdade de decretar providências cautelares diretas, a benefício da parte ou interessados, sem a iniciativa destes. Concordamos, neste ponto, inteiramente, com Alcione Niederauer Correa, pioneiro, entre nós, no estudo monográfico das medidas cautelares no processo do trabalho. Destaca ele, além das cautelas inominadas, o arresto, o sequestro, as cauções, a busca e apreensão e a exibição, todas decretáveis de ofício. Alarga-se, portanto, no processo trabalhista, pela própria natureza dos valores que lhe integram o objeto, o poder judicial de iniciativa direta. Isto significa que, ao ingressarem no direito processual do trabalho, como subsidiárias, as normas do processo civil não de sofrer, necessariamente, a influência dos mesmos valores indisponíveis. Por isso, o teor do art. 797 - 'só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes' - ao transmudar-se subsidiariamente para o processo trabalhista, deverá ser interpretado de modo extensivo e condizente com os princípios sociais que informam esse direito, e com o conseqüente relevo e autonomia que nele adquirem os poderes do juiz, consubstanciados, até, na execução de ofício. **Não há necessidade, pois, aí, de autorização legal 'expressa' para a iniciativa judicial cautelar.** Esta há de entender-se legítima e implícita, em virtude da própria incoação executória que a lei faculta ao magistrado. Aliás, o art. 659, IX, da CLT autoriza liminar para impedir transferência ilegal de empregado (sem grifos no original). (Galeno Lacerda, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VIII, tomo I, 3ª. edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1990, pp. 129/130)."*

De igual modo, estar-se-á observando o contraditório diferido temporalmente, como medida da efetividade da decisão. Neste sentido, Magistrado Ben-Hur Silveira Claus considera que:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
NÚCLEO DE HASTAS PÚBLICAS

Processo nº 0000651-41.2012.5.05.0036

*"Com efeito, na desconsideração da personalidade jurídica realizada na execução trabalhista o **contraditório apresenta-se na modalidade de contraditório diferido**: a defesa do sócio executado é oportunizada após a garantia do juízo pela penhora (CLT, art. 884).*

*A adoção da técnica do contraditório diferido é utilizada também na antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput) e na liminar concedida em ação de obrigação de fazer ou não fazer (CPC, art. 461, § 3º). Se a técnica do contraditório diferido é adotada pelo legislador mesmo na fase de conhecimento do processo civil, revela-se razoável adotar-se tal técnica jurídica na execução trabalhista, quando da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada, a fim de conferir maior eficácia a jurisdição executiva (CF, art. 5º, XXXV e LXXVIII), merce do poder geral de cautela que a ordem jurídica confere ao magistrado (CLT, art. 765; CPC, arts. 798 e 804). (Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia / Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Escola Judicial. Ano 5, n. 7, mar.2016, pág. 42)**

Confirmando tais razões, o próprio TST confirmou a possibilidade de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar no curso do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Cumpre transcrever o § 2º, do art. 6º, da Instrução Normativa nº 39/2016, do Tribunal Superior do Trabalho:

**Art. 6º*

(...)

*§ 2º. A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de **concessão da tutela de urgência de natureza cautelar** de que trata o art. 301 do CPC.**

Assim, estão atendidos os requisitos da tutela de urgência de natureza cautelar que justificam a prévia constrição judicial do patrimônio destes devedores, até decisão definitiva sobre a sua responsabilidade. Note-se que tal decisão não possui natureza satisfativa, visto que nenhum pagamento será realizado, pois haverá apenas a cautelar constrição de bens dos devedores originais e incluídos.

E) CONSTRIÇÃO

Por medida de economia processual e efetividade da jurisdição, cumpre reunir todas as execuções em face do grupo de devedores originais, nos termos do art. 28 da Lei de Execuções Fiscais, aplicada como determina o art. 889 da CLT, apenas para esta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
NÚCLEO DE HASTAS PÚBLICAS

Processo nº 0000651-41.2012.5.05.0036

fase de debate acerca da desconsideração e atos de expropriação, nos termos do art. 3º, XXI, do Provimento GP-CR 10/2015.

Para tanto, deverá a Secretaria desta Coordenadoria expedir comunicação eletrônica às Varas, solicitando os cálculos atualizados dessas execuções, inclusive relativos a cada exequente nas ações plúrimas, com as respectivas datas de nascimento e ajuizamento da ação.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 39/2016, do TST, dispõe, em seu art. 3º, XIII, sobre a aplicação dos preceitos do Código de Processo Civil que regulam a responsabilidade patrimonial (artigos 789 a 796, do CPC), aplicáveis ao processo do trabalho, pelo que serão observados por este Juízo, especialmente as regras relativas ao rol de pessoas sujeitas à execução de seus bens, diante das relações jurídicas que mantêm entre si e das alienações ou onerações, as quais podem caracterizar fraude à execução.

Logo, os valores e ativos financeiros existentes nas contas dos devedores iniciais e dos devedores agora incluídos devem ser objeto de arresto, mediante utilização do sistema BACENJUD e/ou mandados, a fim de assegurar a futura satisfação das execuções trabalhistas envolvidas. Caberá, então, o **arresto cautelar das seguintes contas bancárias:**

1ª) Contas do Hospital Salvador Serviços de Saúde Ltda., CNPJ 05.512.809/0001-16

1.a) Conta Corrente 20133032; Agência 89; Banco Mercantil do Brasil S. A.

1.b) Conta corrente 90131598; Agência 89; Banco Mercantil do Brasil.

2ª) Das contas movimentadas por Paulo Augusto Kahale Raimundo, CPF 808.721.827-20 as quais consta como titular/representante, responsável ou procurador, entre os anos de 1995 a 2016, nos seguintes bancos : Alfa, Bradesco, Banco do Brasil, Banco HSBC, Banco Industrial e Comercial, Itaúbank, Banco Mercantil do Brasil, Banco Real, Banco Rural, Banco Safra, Santander, Caixa Econômica Federal, CECM dos Médicos RJ, CECM SICOOB CREMED, CECM UNICRED Salvador, Itaú Unibanco S.A., Unibanco;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
NÚCLEO DE HASTAS PÚBLICAS

Processo nº 0000651-41.2012.5.05.0036

3ª) Das contas em que **Paulo Augusto Kahale Raimundo** deu entrada como representante, responsável ou procurador nas contas da Atendo Participações e Serviços Médicos LTDA, CNPJ 00.822.082/0001-50, no Banco Santander, ag. 3843.

4ª) Das contas das empresas:

- **Atendo Participações e Serviços Médicos Ltda**, CNPJ 00.822.082/0001-50 → Paulo Kahale participa da constituição societária desta empresa;
- **GDE Participações Ltda**, CNPJ 08.561.694/0001-48 → Paulo Kahale participa da constituição societária desta empresa;
- **Cooperar Saúde Cooperativa de Prestadores de Serviços de saúde Ltda**, CNPJ 00.976.462/0001-49 → Paulo Kahale participou da constituição societária desta empresa de 21/06/2000 até 23/10/2003;
- **Interhospitais Operadora de Planos de saúde**, CNPJ 03.883.587/0001-12 → Paulo Kahale participou da constituição societária desta empresa de 07/05/2007 até 26/10/2007;
- **Pro Home Assistência Médica Ltda**, CNPJ 02.501.431/0001-67 → (Paulo Kahale não participa da constituição societária desta empresa, mas atua como representante, responsável ou procurador),

em que Paulo Augusto Kahale Raimundo atua como representante, responsável ou procurador.

5ª) Das contas das pessoas jurídicas do grupo econômico:

Medtower Investigação Diagnóstica Ltda, CNPJ 05.542.437/0001-70;

Confiare Saúde Assistência Domiciliar Ltda., CNPJ 09.625.647/0001-83;

V & K Diagnóstico e Soluções em Gestão Empresarial Ltda., CNPJ 05.843.598/0001-02;

Clintower Investigação Diagnóstica Ltda., CNPJ 07.752.542/0001-60.

5ª) Das contas das pessoas físicas envolvidas no grupo econômico:

Matheus Andrade Volpini Raimundo - CPF 056.422.287-90

José Carlos Moraes da Silva, CPF 038.415.217-11

Silvio Luiz Martins, CPF 109.409.866-39

José Jorge Moura Freitas, CPF 101.515.915-04

Ana Paula Cunha Nunes da Rocha, CPF 019.699.817-41

William de Oliveira Rodrigues, CPF 037.053.447-65



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
NÚCLEO DE HASTAS PÚBLICAS

Processo nº 0000651-41.2012.5.05.0036

Claudia Lins, CPF 712.443.107-78

Sergio Duarte Velasco, CPF 100.377.647-72

Flávia Maria Kahale Raimundo, CPF 753.975.797-34

Augusto Cesar Mendes Campos, CPF 673.774.167-34

Além disso, a devedora **Hospital Salvador Serviços de Saúde Ltda** (CNPJ 05.512.809/0001-16); possui ativos financeiros junto a operadoras de plano de saúde.

Nesse contexto, considerando a possibilidade de garantia das execuções, deverá ser arrestado, neste procedimento, o **percentual de 20% sobre o faturamento que a executada Hospital Salvador Serviços de Saúde Ltda e demais empresas do grupo econômico** (Interhospitais Operadora de Planos de Saúde Ltda., CNPJ 03.883.587/0001-12; Medtower Investigação Diagnóstica Ltda, CNPJ 05.542.437/0001-70; Atendo Participações e Serviços Médicos Ltda., CNPJ 00.822.082/0001-50 e filiais ativas (Recife também); GDE Participações Ltda, CNPJ 08.561.694/0001-48; Confiare Saúde Assistência Domiciliar Ltda., CNPJ 09.625.647/0001-83; V & K Diagnóstico e Soluções em Gestão Empresarial Ltda., CNPJ 05.843.598/0001-02; Clintower Investigação Diagnóstica Ltda., CNPJ 07.752.542/0001-60; Pro Home Assistência Médica Ltda, CNPJ 02.501.431/0001-67) **obtem junto aos planos de saúde abaixo listados** (critério de bloqueio de 20% das receitas oriundas dos planos de saúde):

NOME ENDEREÇO:

ALIANZ

AMIL Avenida Brasil, 703 – Jardim América – São Paulo/SP – CEP 01431-000

AMIL

APUB Rua Cesar Zama, 136 – Barra – Salvador/BA – CEP 40140-030

ASFEB

ASSEFAZ SCS – Quadra 4 – Edf. Assefaz, Bloco A – Asa Sul – Brasília/DF – CEP 70304-908

BOA SAÚDE – UNIX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
NÚCLEO DE HASTAS PÚBLICAS

Processo nº 0000651-41.2012.5.05.0036

BRDESCO SAÚDE

Rua Barão de Itapagipe, 225 - Parte - Rio Comprido - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20261-901

CAMED Av. Santos Dumont, 782 - Centro - Fortaleza/CE - CEP 60150-160

CAPESESP

CASSEB Rua Metódio Coelho, 133 - 3º andar, sala 06 - Parque Bela Vista - Salvador/BA - CEP 40279-120

CASSI Quadra SGAS 613 - Conj. E - Bloco A - L2 - Térreo - Sala T51 a T72 - Asa Sul - Brasília/DF - CEP 70200-730

CNU

CORIS BRASIL/APRIL

EMBRATEL / PAME Av. Presidente Vargas, 463 - 21º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20071-908

FACHESF

GAMA SAÚDE

GEAP

GOLDEN CROSS

GH SAÚDE

LIFE EMPRESARIAL

MARÍTIMA

MEDISERVICE Avenida Alphaville, 779 - 5º Andar - Parte - Empresarial 18 do Forte - Barueri/SP - CEP 06472-010

MULTISAÚDE

NIKKÉ

INTERMÉDICA Av. Paulista, 867 - Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01311-100

NORDESTE SAÚDE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
NÚCLEO DE HASTAS PÚBLICAS
Processo nº 0000651-41.2012.5.05.0036

PETROBRÁS AMS Avenida República do Chile, 65 – Centro – Rio de Janeiro/RJ –
CEP 20031-912

PLAMED

PLANSERV

POSTAL SAÚDE
PROASA

PRONTOMED

SAÚDE CAIXA SAUS – Quadra 05 – Lotes 9/10, n.º 5 – 6º Andar – Edf. Matriz II
– Asa Sul – Brasília/DF – CEP 70070-050

SAÚDE CASSEB

SULAMERICA Rua dos Pinheiros, 1673 – 8º Andar – Pinheiros – São Paulo/SP –
CEP 05422-012

UNIMED NORTE/NORDESTE

VALE RIO DOCE

Pela mesma razão, os imóveis de titularidade dos devedores incluídos nesta decisão devem ser objeto de ordem judicial de indisponibilidade, nos termos do art. 185-A, do Código Tributário Nacional, aplicado nos termos do art. 889, da CLT, e da Lei 6.830/80.

Como consequência da natureza cautelar desta decisão, em razão, repita-se, da ocultação patrimonial, determina-se o ARRESTO CAUTELAR dos seguintes imóveis:

BEM MATRÍCULA/IDENTIFICAÇÃO:

Bem declarado pelo HOSPITAL SALVADOR nos Impostos de Renda dos anos de 2007 a 2016:

Terreno urbano com 248,2m² adquirido da AMBA Andaimos Mecânicos da Bahia Ltda, CNPJ 15.187.511/0001-31 situado na Rua Eulálio de Oliveira, 33, Federação, Salvador, BA. **Dados da transação:** data de lavratura 23/01/2008; nº controle 23961/08; livro 0936; folha 33F; matrícula 35640; registro 1; tipo da transação compra e venda; data da alienação 23/01/2008; valor da alienação R\$160.000,00 (à vista);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
NÚCLEO DE HASTAS PÚBLICAS

Processo nº 0000651-41.2012.5.05.0036

**Bens declarados por PAULO AUGISTO KAHALE RAIMUNDO (CPF 808.721.827-20)
nos Impostos de Renda dos anos de 2007 a 2016:**

(1) - **Imóvel residencial** adquirido do espólio de Maurício Teixeira Leal, CPF 443.254.878-91, representado por Sylvia Teixeira Leal de Abreu, CPF 641.589.265-72 (2008). Dados do imóvel: casa residencial urbana, situada na Rua Vinte e Hum, nº 17, tipo 2, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 28.911-020. Dados da transação: data de lavratura 30/09/1998; nº controle 1146/98; livro 2226; folha 38; tipo da transação promessa de compra e venda; data da alienação 30/09/1998; valor da alienação R\$78.151,00 (a prazo);

- Dados adicionais do imóvel: **casa urbana** avaliada em R\$ 78.151,00;

Proprietário: Paulo Augusto Kahale Raimundo, CPF 808.721.827-20;

Endereço: Rua Vinte e Um, nº 17, Condomínio Enseada do Forno, Armação de Búzios, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 28.911-020;

Dados da transação:

- Promessa de Compra e Venda averbada no Cartório de 21º Ofício de Notas do Rio de Janeiro em 30/09/1998. Nº controle: 1146/98, livro: 2226, folha: 38. Dados do alienante: EBI-ECIA BUZIOS INCORPORACOES LTDA, CNPJ 40.392.706/0001-60.

- Compra e Venda deste imóvel realizada em 08/06/2001, para Paulo Augusto Kahale Raimundo, CPF 808.721.827-20. Dados do cartório: 21º Cartório de Ofício de Notas do Rio de Janeiro. Nº fantasia: 1351/01, livro 2410, folha 001.

(2) - **Imóvel residencial** em conjunto com Ana Paula Cunha Nunes da Rocha, CPF 019.699.817-41, adquirido de Marcos Ferreira Benchimol, CPF 183.531.187-34 e de Katia de Freitas Benchimol, CPF 375.670.717-20 (2008). Dados do imóvel: apartamento urbano com 664m², situado na Rua General Sidônio Dias Correia, 295, ap. 301, Rio de Janeiro, RJ. Dados da transação: data de lavratura 26/11/2007; nº controle 330259/07; matrícula 199941; registro 05; tipo da transação compra e venda; data da alienação 05/10/2007; valor da alienação R\$1.500.000,00 (a prazo).

- Dados adicionais do imóvel: **apartamento urbano** com 664m² avaliado em R\$1.500.000,00;

Proprietário: Paulo Augusto Kahale Raimundo, CPF 808.721.827-20;

Endereço: Rua General Sidônio Dias Correia, 295, ap. 301, Rio de Janeiro, RJ.

Dados da transação:

- Compra e Venda averbada no Cartório de 9º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, RJ em 26/11/2007. Nº de controle: 330259/07, matrícula 199941, registro 05 para Paulo Augusto Kahale Raimundo, CPF 808.721.827-20. Dados do alienante: Marcos Ferreira Benchimol, CPF 183.531.187-34 (50%) e Katia de Freitas Benchimol, CPF 375.670.717-20 (50%).

Por oportuno, faculta-se desde já aos devedores a indicação, no mesmo prazo de manifestação abaixo, dos meios mais eficazes e menos onerosos (art. 805, parágrafo único), sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
NÚCLEO DE HASTAS PÚBLICAS

Processo nº 0000651-41.2012.5.05.0036

Considerando que a pesquisa junto ao CCS envolve movimentação financeira do grupo devedor e pesquisa sobre seus bens, cabe a decretação do segredo de justiça do presente feito, nos termos do art. 189, III, do CPC/2015, e previsão da Lei Complementar 105/01.

III. DISPOSITIVO

Isto posto, DETERMINA-SE, cautelarmente, a constrição do patrimônio e outras medidas executivas, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo, fixando-se o seguinte rol de devedores:

DEVEDORES INICIAIS

- 1) Hospital Salvador Serviços de Saúde Ltda (CNPJ 05.512.809/0001-16);**
- 2) JKM Participações e Assessoria Empresarial Eireli (CNPJ 08.816.412/0001-06);**
- 3) Paulo Kahale Raimundo (CPF 808.721.827-20)**

DEVEDORES INCLUÍDOS:

Pessoas Jurídicas:

- 4) Interhospitais Operadora de Planos de Saúde Ltda, CNPJ 03.883.587/0001-12;**
- 5) Medtower Investigação Diagnóstica Ltda, CNPJ 05.542.437/0001-70;**
- 6) Atendo Participações e Serviços Médicos Ltda, CNPJ 00.822.082/0001-50 e filiais ativas;**
- 7) GDE Participações Ltda, CNPJ 08.561.694/0001-48;**
- 8) Confiare Saúde Assistência Domiciliar Ltda., CNPJ 09.625.647/0001-83;**
- 9) V & K Diagnóstico e Soluções em Gestão Empresarial Ltda., CNPJ 05.843.598/0001-02;**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
NÚCLEO DE HASTAS PÚBLICAS

Processo nº 0000651-41.2012.5.05.0036

10) Clintower Investigação Diagnóstica Ltda., CNPJ 07.752.542/0001-60

11) Pro Home Assistência Médica Ltda, CNPJ 02.501.431/0001-67.

Pessoas Físicas:

12) Matheus Andrade Volpini Raimundo - CPF 056.422.287-90 (filho de Paulo Augusto Kahale)

13) José Carlos Moraes da Silva, CPF 038.415.217-11 (atual sócio da IH Saúde)

14) Silvio Luiz Martins, CPF 109.409.866-39 (atual sócio da IH Saúde)

15) José Jorge Moura Freitas, CPF 101.515.915-04 (administrador da JKM Participações e Assessoria Empresarial Eireli, sócia do Hospital Salvador)

16) Ana Paula Cunha Nunes da Rocha, CPF 019.699.817-41 (representante legal da JKM Participações e Assessoria Empresarial Eireli, sócia do Hospital Salvador, companheira de Paulo Augusto Kahale desde 2008)

17) William de Oliveira Rodrigues, CPF 037.053.447-65 (sócio e administrador da Confiare Saúde Assistência Domiciliar Ltda., CNPJ 09.625.647/0001-83)

18) Claudia Lins, CPF 712.443.107-78 (sócia e administradora de algumas empresas do grupo)

19) Sergio Duarte Velasco, CPF 100.377.647-72 (administrador de algumas empresas do grupo)

20) Flávia Maria Kahale Raimundo, CPF 753.975.797-34 (sócia da V&K e ex-sócia de algumas das empresas do grupo e irmã de Paulo Augusto Kahale)

21) Augusto Cesar Mendes Campos, CPF 673.774.167-34 (sócio da Clintower)

Por força da tutela cautelar de urgência (art. 301, CPC/2015), poder geral de efetivação da execução (art. 139, IV, CPC/2015), liberdade de diligências do juízo trabalhista (art. 765 da CLT) e, sobretudo, o impulso oficial da execução trabalhista (art. 878 da CLT), DETERMINA-SE, em face de todos os devedores, como consta na fundamentação, os seguintes atos cautelares de constrição e meios de efetivação da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
NÚCLEO DE HASTAS PÚBLICAS

Processo nº 0000651-41.2012.5.05.0036

execução:

- i. Bloqueio de ativos financeiros dos devedores listados acima (DEVEDORES INICIAIS e DEVEDORES INCLUÍDOS), por meio do sistema BACENJUD e mediante ofícios dirigidos às instituições bancárias indicadas no item E.**
- ii. Restrição de transferência de veículos de titularidade dos devedores através do sistema RENAJUD;**
- iii. Indisponibilidade dos bens dos devedores, mediante sistema CNIB e averbação do arresto dos imóveis listados no item E, bem como das demais pessoas físicas e jurídicas listadas acima, nos respectivos cartórios, após obtenção das certidões atualizadas das matrículas dos referidos imóveis;**
- iv. Inclusão dos nomes dos devedores no cadastro de inadimplimentos, valendo-se do Serasajud;**
- v. Arresto, por meio de Mandado, do percentual de 20% do faturamento mensal que o HOSPITAL SALVADOR SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, CNPJ 05.512.809/0001-16, obtém junto às Operadoras de Saúde identificadas no item E;**
- vi. Penhora on line dos devedores (Iniciais e incluídos);**
- vii. Penhora de quotas do capital social das empresas que compõem o mesmo grupo econômico;**
- viii. Nada impede novos bloqueios que se fizerem necessários após a deflagração desta Penhora Unificada.**

Com fito de cooperação processual e da informação aos interessados, cumpre a este Juízo esclarecer o procedimento a ser adotado. Este processo seguirá, com as adaptações ao processo trabalhista (IN 39/2016, art. 6º do TST), o itinerário do incidente previsto nos arts. 133 a 137 do CPC/2015, fixando-se o seguinte andamento processual:

- 1. Prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, para que os devedores originais e incluídos se manifestem, inclusive no tocante às provas;**
- 2. Prazo de 15 (quinze) dias, a contar de intimação oportuna, para que os credores se manifestem, inclusive quanto às provas;**

Caberá à Secretaria do Núcleo de Hastas Públicas:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO 7
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO
NÚCLEO DE HASTAS PÚBLICAS
Processo nº 0001

Hudson
oficial
p/ os
autos

3

- a) Realizar a citação da totalidade de devedores;
- b) Proceder à habilitação dos processos movidos contra o grupo devedor, mediante expedição de ofício às Varas do Trabalho, a fim de forneçam os cálculos atualizados de cada execução, com a data de ajuizamento da ação e de nascimento do exequente, para fins de penhora unificada e discussão da responsabilidade dos devedores, conforme art. 3º, XXI, do Provimento GP-CR 10/2015;
- c) Oficiar aos advogados dos exequentes de todos os processos desta pesquisa patrimonial; comunicar à OAB/BA e à ABAT (Associação Baiana de Advogados Trabalhistas) que foi nomeada seguinte comissão de advogados dos credores : Dr.Hudson Araújo Resedá, OAB/BA 8064; Dr. César de Souza Bastos, OAB/BA 9946; Dr.Osiel Alves Teixeira Guimarães, OAB/BA 7061.
- d) Criar planilha com a ordem cronológica do ajuizamento das ações, com mecanismo de atualização de valores;
- e) Proceder à avaliação dos imóveis objeto de constrição cautelar.
- f) Oficiar aos Planos de Saúde mencionados no item E para que procedam a retenção de 20% dos créditos que seriam destinados ao Hospital Salvador/Grupo Econômico, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 para cada operadora que Pano de Saúde, na hipótese de descumprimento da decisão judicial.
- g) Oficie-se ao juízo falimentar a fim de proceder a habilitação da massa falida dos créditos trabalhistas dos reclamantes que compõem o polo passivo dos processos nos quais o Hospital Salvador e outras empresas do grupo façam parte.

Dados do processo:

Processo: 0558078-24.2014.8.05.0001.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
NÚCLEO DE HASTAS PÚBLICAS

Processo nº 0000651-41.2012.5.05.0036

Razão Social: **MASSA FALIDA DE INTERHOSPITAIS
OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA.**

CNPJ: 03.883.587/0001-12

Nº do Registro Cancelado: 411744

Situação: **Falência** Data Sentença: 05/08/15

Administrador Judicial: EDILUZA BASTOS DE OLIVEIRA

Vara Judicial: 5ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DO
CONSUMIDOR, CIVEL E COMERCIAL

h) Notificar os executados. Notificar os advogados nomeados para
Comissão de Credores, conforme item "c";

i) Dado o impacto social desta medida, oficiar ao MPF e ao MPT.

Cumpra-se observado o sigilo necessário.

Salvador, 05 de outubro de 2017

(assinatura digital)

THIAGO BARBOSA FERRAZ DE ANDRADE
Juiz da Coordenadoria de Execução e Expropriação